



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 247/2023/PGM

Redenção (PA), 11 de agosto de 2023.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

REFERÊNCIA: Memorando nº 238/2023- Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico referente ao Edital e Anexos – Pregão Eletrônico nº 030/2023

PROCURADOR: João Gabriel Soares.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA E LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

É válido destacar que, nos termos do artigo 19, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 130/2023, compete ao Procurador do Município apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Assim, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles.

Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico “in abstrato”, exarado a partir dos documentos encaminhados, abstendo-se de quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais, administrativos que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM), assim tem por base apenas as informações prestadas pelos órgãos competentes.

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Demais disso, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer de caráter técnico-opinativo, não vinculando diretamente o administrador na sua decisão de mérito, mas orientando juridicamente o gestor em relação à regularidade do procedimento administrativo, sob risco de responsabilidade administrativa própria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 e Mandado de Segurança nº 24.584-1, tendo por objeto a análise jurídica acerca da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2023 para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos de uso hospitalar a serem dispensados nas unidades:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Hospital Municipal Dr. Pedro Paulo Barcauí (Materno Infantil) e Hospital Municipal Dra. Iraci Machado de Araújo (Hospital Geral) e serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA, com valor total estimado em R\$ 39.817,896,50 (trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

De partida do que consta nos autos e das documentações supra, percebe-se que está autuado e protocolado, apresentando páginas numeradas sequencialmente e rubricadas em um total de 407 (quatrocentas e sete) laudas, tudo em conformidade com o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Chega-se, portanto, à análise do processo licitatório referente ao exame prévio de legalidade da minuta do edital e do contrato para fins de regularidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 30/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos de uso hospitalar, cuja finalidade é a aquisição de bens e serviços comuns com critério de julgamento menor preço por item, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e definidos no edital, que estão previstos no artigo 4º, inciso X da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, junto ao qual veio anexado o seguinte:

Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária (fl. 02-03), Estudo Técnico Preliminar (fl. 04-27), Solicitação de Materiais/Serviços (fl. 28-63), Quadro de Cotações, Termo de Justificativa de Licitação (fl. 65-83), Termo de Referência (84-95), Parecer do Controle Interno (fl. 345-347), Pedido de Abertura, Autorização e Termo de Abertura de Processo Licitatório (fl. 348-350), Portaria de designação de pregoeiro e membros da Equipe de Apoio em Licitações (fls. 351-353), Minuta de Edital e anexos (fls. 354-391), Minuta de Contrato (fls. 393-405) – está em conformidade com o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019 até o inciso VIII, que é o que compete analisar até o presente momento.

Para fins de documentação, atesto que anexos à minuta do edital constam os demais documentos: Termo de Referência e em seguida, na fl. 392, aparece a anexar os quantitativos e descritivos estabelecidos na solicitação e no quadro de cotações, o que não foi realizado.

Neste rumo, por parametrização a outros editais da Prefeitura, sugiro que também sejam exigidos os seguintes documentos: declaração de pleno conhecimento do edital e seus anexos; declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados; declaração de não parentesco; declaração de inexistência de fatos impeditivos; declaração de idoneidade; declaração de que não emprega menor; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; carta de apresentação da proposta.

Em relação à análise do procedimento, de início passaremos a analisar a modalidade, o tipo de licitação e regime de execução. Assim dispõe o artigo 2º e o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 38. Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Neste rumo, considerando a característica comum dos serviços, percebe-se que foi autorizado o processo licitatório nº 82/2023, em que a contratação ocorrerá mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, sob o tipo por menor preço unitário/por item.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, e com especificações passíveis de aferição objetiva e inequívoca pela leitura da descrição editalícia, ou seja, é a modalidade cabível àqueles serviços ou bens que podem ter padrões de qualidade e desempenho indicados com as condições usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/2002), cujo padrão é definido de forma objetiva no edital.

Das informações retiradas dos autos, verificamos que será realizada licitação, na modalidade pregão eletrônico, foi adotado o tipo menor preço, tendo por critério de julgamento o valor total por item (único), devendo se observar na fase preparatória os critérios definidos no art. 3º, incisos de I a IV da Lei 10.520/02, que institui no a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Demais disso, o pregão tornou-se modalidade obrigatória toda vez que for contratação de aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente adotando-se a forma eletrônica, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

No presente caso, percebe-se que a licitação pretendida tem por objeto a aquisição de medicamentos de uso hospitalar com indicativos de qualidade, quantidade e especificações técnicas que são consideradas de natureza comum e de fácil identificação no mercado, em conformidade com a modalidade licitatória escolhida de pregão eletrônico, assim como foram definidos de forma precisa, suficiente e clara, constantes no TR (Acórdão 3.217/2014. Plenário. TCU). Aliás, o Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece, em seu art. 8º, incisos I e II, que na fase preparatória deverá constar Termo de Referência, com a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara.

O Decreto nº 10.024/19 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, conceitua o termo de referência de forma mais detalhada no inciso XI do art. 3º:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Vale dizer que o Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, em que deverá reunir os elementos necessários e suficientes para propiciar a avaliação do custo considerando os preços praticados no mercado (com estimativas do valor, acompanhadas dos preços unitários referenciais e parâmetros utilizados para a obtenção dos preços) e caracterização do objeto a ser contratado, incluídos sua natureza, os quantitativos, com os requisitos da contratação e modelo de execução do objeto bem delimitados, bem como deve indicar o prazo de execução do contrato, as condições de apresentação, execução e fiscalização contratual referente à licitação (art. 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000) e também uma adequação orçamentária detalhada. Por fim, tornam-se parte integrante do contrato.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o artigo 3º, IV, do Decreto Federal no 10.024/2019, é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que descreve a necessidade da contratação, com a correta identificação do problema a ser resolvido sob o prisma do interesse público envolvido e indica a melhor solução ao problema, com justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução dentre as possíveis existentes no mercado (público e privado) e, na conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência em relação ao regime de execução, à forma de pagamento, ao quantitativo estimado necessário e aos preços estimados do valor da contratação (indicando custo unitário e global).

Fato seguinte, em relação à quantificação e número de itens a serem adquiridos, cabe dizer que o Estudo Preliminar indicou uma estimativa das quantidades a serem contratadas e justificou que “foram avaliados o uso, o consumo e o valor [...]. Da análise dos quantitativos que cada unidade receberá, foi extraído do módulo de estoque do CAF o consumo médio mensal, baseado nas requisições em detrimento das movimentações, o saldo atual em 31/12/2022 e através destes dados foi verificado o tempo de estoque [...]. Posteriormente, o quantitativo foi validado (ratificado/retificado) pelos responsáveis técnicos do presente instrumento (fl. 24)”, sendo claramente justificada a necessidade do quantitativo do objeto a ser licitado.

O Termo de Referência foi juntado às fls. 84-95, em relação aos quais constata-se que atendem as formalidades legais e apresentam conteúdo compatível como o estabelecido no artigo 3º, inciso XI do Decreto nº 10.024/2019. E, como visto acima, o termo de referência é elaborado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

tendo por base os estudos técnicos preliminares, que foram apresentados às fls. 04-27, em igual teor e conteúdo.

Fato seguinte, em relação ao julgamento por item, a Súmula nº 247 do TCU assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em relação à ampla pesquisa de preços, percebe-se que foram apresentados os seguintes documentos: orçamento sintético, memória de cálculo, composições de custo unitário, quadro de cotações, sendo sempre imperativo ressaltar que há necessidade de dimensionamento adequado dos quantitativos com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data da pesquisa de preços, ou seja, deve-se dar prioridade a consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com, no mínimo, três fornecedores particulares, mediante solicitação formal de cotação, contendo data de emissão e a descrição do objeto, o valor unitário e o total, isto para apurar devidamente o preço de mercado (Instrução Normativa nº 65/2021).

Cumprido destacar que a pesquisa de preço deverá se adequar às disposições estaduais sobre o assunto:

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico:

<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

A Instrução Normativa nº 02 de 2018 da SEPLAD/PA em seu art. 2º, §1º orienta que as pesquisas de preço devem ser realizadas combinando os parâmetros apontados, caso não seja possível, deverá a autoridade competente justificar a utilização isolada de um único parâmetro. Em continuidade, nos termos da jurisprudência do TCU, para se comprovar o preço de mercado,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

a pesquisa deve levar em conta diversas origens, inclusive cotação de preços na forma eletrônica (Acórdão 1604/2017. Plenário. TCU; Acórdão 3193/2023. Segunda Câmara. TCU).

Por fim, é importante indicar, no edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário ou global máximo, com explicação em minuciosa do orçamento estimado, em memória de cálculo e planilhas de quantitativos e preços, assim como indicar um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários atualizados (cotados em 2023), com indicação da base de dados e dos critérios utilizados para conclusão da estimativa do valor contratual, preços e condições para pagamento e entrega ou retirada do objeto da licitação a cada fase de execução contratual, em um cronograma físico e financeiro por período executado (Acórdão nº 2512/2019. Plenário. TCU).

Ainda é importante frisar que não compete à Procuradoria a caracterização da natureza comum dos bens/serviços a serem licitados, mas que, sendo justificado o objeto à modalidade e comprovada a adequação legal do certame, sem risco à competitividade, visando a contratação de empresa para a aquisição de bens comuns com critério de julgamento de menor preço, entende-se perfeitamente cabível a escolha da modalidade licitatória pregão eletrônico, afinal há permissão legal no Decreto Municipal nº 091/2020, não se tratar de nenhuma hipótese vedada ao pregão (art. 4º do mesmo decreto) e nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, tendo em vista que:

- o objeto se enquadra na definição de bens e serviços comuns acima descrita, afinal podem ser especificados a partir de características de desempenho e qualidade comumente adotadas no mercado, conforme listagem para cotação, lista com a média dos valores cotados e quadro de cotações anexados;

- há previsão legal da modalidade de pregão eletrônico constante no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim como no art. 1º, parágrafo 4º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, nos termos abaixo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a **licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Por fim, considerando que este parecer é exarado a partir dos documentos encaminhados e que não compete a este órgão jurídico opinar sobre os elementos de avaliação técnico-administrativa, tais como quantidade, qualidade, natureza e qualificação técnica suficientes para caracterizar o objeto, ficando adstrito às questões jurídicas, foi realizado um levantamento individualizado de cada documentação apresentada para análise integral da regularidade e legalidade do procedimento, que passaremos a analisar a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

DA FASE INTERNA. DO EDITAL

LEVANTAMENTO INDIVIDUALIZADO (CHECK-LIST)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	PRESENTE/AUSENTE
Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	art. 38, caput da Lei Federal n. 8666/93.	fl. 01
Solicitação/requisição do objeto, correspondente a bens e serviços comuns, elaborada pelo agente ou setor competente, com justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, com dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação e critérios de sustentabilidade econômica.	art. 3º, caput; art. 3º, inciso II, da Lei Federal n. 10.520/2002; Acórdão n. 254/2004. Segunda Câmara. TCU	fl. 28
Justificativa da necessidade da contratação	art. 38, caput; art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 10.520/2002	fl. 65
Autorização da abertura da licitação, por autoridade competente.	art. 38, caput; art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 10.520/2002	fl. 349
Designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio	art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/2002.	fl. 351
Elaboração de minuta de edital e seus anexos	art. 4º, inciso III, da Lei Federal n. 10.520/2002; art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993	fl. 354 e 393
Objeto da licitação, em descrição completa, sucinta e clara; definição das unidades e quantidades; elaboração e aprovação do termo de referência por autoridade competente	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 8º, inciso I do Decreto Municipal nº 091/2020; art. 6º, inciso IV e art. 17, inciso II, da Lei Estadual n. 6.474/2002; art. 3º, inciso IX, art. 8º, inciso II, art. 14, incisos I e II do Decreto Estadual n. 534/2020	fl. 66-82
Elaboração do estudo técnico preliminar	art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/2002.	fl. 04
Condições para participação na licitação; exigências de habilitação	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, VI da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 8º, inciso X do Decreto Municipal nº 091/2020.	Cláusula 3; cláusula 12
Procedimento e forma de apresentação das propostas; critérios de aceitação das propostas	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, VI da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusulas 6 a 10
Disponibilidade orçamentária pela qual se ateste a natureza da despesa e a fonte do recurso, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica	art. 55, inciso V da Lei Federal n. 8.666/1993; art. 8º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 534/2020	Cláusula 4
Critério de aceitabilidade dos preços unitário (e global, se for o caso); orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (e global, se for o caso)	art. 40, inciso X e art. 40, §2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 10.5 e 10.26
Condições para pagamento, planilha estimativa de despesa, cronograma físico e financeiro e orçamento sintético:	art. 40, XIII; art. 40, XIV, "a" e "b" e art. 55, III; art. 40, XIV, d; art. 40, XI da Lei Federal n. 8.666/1993; art.	FALTA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Preço, condições de pagamento, Indicação minuciosa do preço, das condições para pagamento a cada fase de execução contratual, cronograma de desembolso por período executado, com exposição clara dos preços a cada momento, dos critérios e periodicidade do reajustamento de preços e atualização monetária; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento; critério de reajuste. Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; Limites para pagamento de instalação e execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas (se for o caso)	8º, inciso II do Decreto Municipal nº 091/2020	
Fixação dos prazos para fornecimento. Prazo e condições para execução do contrato ou entrega ou recebimento/retirada do objeto da licitação	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, II e XVI da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 1.1.19
Regime de execução ou forma de fornecimento. Condições de execução do contrato e recebimento do objeto da licitação. Previsão de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo	art. 55, II da Lei Federal n. 8.666/1993	FALTA
Critério para julgamento e assinatura do contrato, com disposições claras e parâmetros objetivos	art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/2002.	FALTA
Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto	art. 40, VIII da Lei Federal n. 8.666/1993	FALTA
Sanções para o caso de inadimplemento	art. 3º da Lei 10.520/2002; art. 40, III da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 19
Previsão de Proibição de Subcontratação no Edital	art. 72 e 78, inciso VI da Lei 10.520/2002; art. 72 da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 20.1.1
Previsão de vinculação ao edital de licitação e sujeição dos contratantes às normas e às cláusulas contratuais	art. 55, XI e art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993	Cláusula 22.4 e 22.6
Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica	art. 38, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993	

No caso de compras:

- Realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado, com o nome e CNPJ das empresas, assinadas, indicando a fonte e/ou metodologia utilizada; - Apresentação de documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, com aferição da padronização, economicidade e compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas as	art. 14, caput; art. 15, incisos I, II e III; art. 43, inciso IV	FALTA
---	--	-------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; - Análise quanto à possibilidade de a licitação ser processada por meio do sistema de registro de preços ou justificativa idônea.		
--	--	--

DO CONTRATO

LEVANTAMENTO INDIVIDUALIZADO (CHECK-LIST)	DISPOSITIVO (LEI 8666/93)	PRESENTE/AUSENTE
Elaboração de minuta de contrato	art. 40, §2º, III	fl. 393
Nomes das partes e de seus representantes	art. 61	Preâmbulo
Número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade	art. 61	Cláusula 1
Ato que autorizou a sua lavratura	art. 61	FALTA
Objeto, seus elementos característicos e finalidade licitatória	art. 61	FALTA
Sujeição dos contratantes às normas e às cláusulas contratuais e editalícias/termo de dispensa ou inexigibilidade	art. 61, art. 55, XI	Cláusula 3, par. 3º
Prazo de vigência e execução por tempo determinado	art. 57	Cláusula 3
Regime de execução ou forma de fornecimento. Condições de execução do contrato. Previsão de prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo.	art. 55, II e III	FALTA
Vigência e prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo; apresentação de termo de medição no caso de acompanhamento de realização de obras (se for o caso).	art. 55, IV	FALTA
Preço, condições de pagamento, planilhas pormenorizadas de custos, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, critérios de atualização monetária.	art. 55, II e III	FALTA
Disponibilidade orçamentária pela qual se ateste a natureza da despesa e a fonte do recurso, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica	art. 55, V	Cláusula 6
Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; mantenha atualizada a garantia contratual a cada alteração contratual	art. 55, VI	Cláusula 3, par. 5º
Direitos, deveres e responsabilidades das partes; Reconhecimento dos direitos da Administração; penalidades cabíveis e valores das multas	art. 55, VII e IX	Cláusula 10
Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação	art. 55, XIII	Cláusula 10, par. 1º, XVII
Proibição de Subcontratação	art. 72	Cláusula 10, par. 1º, XX
Casos de rescisão	art. 55, VIII	Cláusula 14
Legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos	art. 55, XII	Cláusula 18

Em síntese, trata-se de parecer inicial concernente à análise jurídica da adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório nº 82/2023 (Pregão Eletrônico nº 30/2023) e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações, na legislação pertinente ao pregão e aos demais dispositivos acima relatados.

Considerando o que consta nos autos e excluindo da apreciação os aspectos técnico-administrativos, bem como os relativos à oportunidade e conveniência administrativa, verifica-se que a minuta do edital, de forma geral, observa as exigências da fase interna do certame presentes no artigo 40 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 e está em conformidade com a legislação indicada, tão logo preenche as condições de sua publicação, assim como, em relação à minuta do contrato anexada, constam as cláusulas necessárias do artigo 55 da Lei 8.666/1993 e que fora realizada nos exatos termos da legislação, devendo o processo seguir os demais trâmites previstos.

Assim, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito e conclui que não há impedimento legal à assinatura do respectivo expediente, pois observada a sua regularidade formal de forma geral, desde que mantido o caráter competitivo e econômico do certame, vedado o direcionamento das contratações, mantidas as equivalências de dotação orçamentária, do objeto quantificado e detalhado, da forma de fornecimento, do prazo e das condições de execução e do pagamento constantes no edital, no contrato e nos demais anexos, assim como se atendidas as formalidades do procedimento de pregão eletrônico constantes na Lei de Licitações, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019¹ e se atendidas as recomendações elencadas abaixo.

No que tange à minuta do Edital, não obstante o levantamento individualizado acima apresentado, apenas a critério elucidativo e para fins de organização das providências a serem tomadas antes da sua publicação, **recomenda-se a adoção das seguintes ações para prosseguimento do certame:**

1. *A menção expressa ao Decreto Municipal nº 91/2020 em relação à forma de realização, etapas, critério de julgamento das propostas, apresentação da proposta e documento de habilitação, abertura da sessão e envio de lances e demais dispositivos importantes;*
2. *Apresentação de documentos dos sócios ou representante legal e procuração dos respectivos representantes nas licitações, se for o caso;*
3. *Realização de ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores (Acórdão 1604/2017. Plenário. TCU), indicando também a possibilidade de a licitação ser processada por meio do sistema de registro de preços ou justificativa idônea;*
4. *Sugestão de indicação, no edital, de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários atualizados (em 2023), com base de dados e critérios utilizados para conclusão da estimativa do valor contratual, assim como com preços e condições para pagamento a cada fase de execução contratual, em um cronograma físico e financeiro por período executado e, por fim, com previsão explícita de condições de pagamento e periodicidade do reajustamento de preços e atualização monetária, tal como inserido na Cláusula 9 do Termo de Referência (fl. 88);*

¹ tais como publicação do aviso de edital; respeito aos prazos mínimos de antecedência de publicação; as vedações de exigências do art. 5 da Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

5. *Sugestão de indicação, no edital, da previsão de regime de execução em fornecimento por preço unitário, com correção da cláusula 15.8.1 do edital, que consta entrega do bem de forma única, ou da cláusula 5.1 do Termo de Referência, que consta entrega do bem de forma parcelada;*
6. *Sugestão de indicação de item de critério para julgamento por menor preço por item;*
7. *Sugestão de indicação de item relativo aos locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância;*
8. *Inclusão de item para que a contratada mantenha atualizada a garantia contratual a cada alteração contratual que modifique o valor do objeto ou o prazo de vigência de um contrato (artigo 56, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93);*
9. *Inclusão de item de impossibilidade de reajustes de itens em atraso por culpa da contratada (Acórdão nº 3.443/2012. Plenário. TCU).*

Demais disso, no que tange à minuta contratual, verifica-se que, de forma geral, a mesma contempla os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei 8.666/1993 em suas cláusulas essenciais, mas **recomenda-se providências em relação às seguintes cláusulas:**

1. *Sugestão de menção expressa aos artigos 3º, 4º, 9º e 11º do Decreto Municipal nº 31/2022 em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos;*
2. *Indicação do objeto na sua Cláusula Segunda, nos mesmos termos daquele constante no Termo de Justificativa (fl. 66-82);*
3. *Sugestão de indicação, no contrato, de um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários atualizados (em 2023), com base de dados e critérios utilizados para conclusão da estimativa do valor contratual, assim como com preços e condições para pagamento a cada fase de execução contratual, em um cronograma físico e financeiro por período executado e, por fim, com previsão explícita de condições de pagamento e periodicidade do reajustamento de preços e atualização monetária, tal como inserido na Cláusula 9 do Termo de Referência (fl. 88);*
4. *Sugestão de indicação, no edital, da previsão de regime de execução em fornecimento por preço unitário, com correção da cláusula 3, parágrafo 2º do contrato, que consta entrega do bem de forma única, ou da cláusula 4, parágrafo 1º do contrato, que consta entrega do bem de forma parcelada;*
5. *Exclusão da cláusula 16, que prevê a possibilidade de distrato de forma amigável, e sua inclusão nas hipóteses de rescisão contratual;*
6. *Inclusão de cláusula para que a Contratada mantenha atualizada a garantia contratual a cada alteração contratual que modifique o valor do objeto ou o prazo de vigência de um contrato (artigo 56, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93);*
7. *Inclusão de cláusula de impossibilidade de reajustes de itens em atraso por culpa da contratada (Acórdão nº 3.443/2012. Plenário. TCU).*

Além disso, quanto à análise do Controle Interno, verifica-se que foi exarada no seguinte teor: “o pleito em questão necessita de complementação documental [...], exige-se a juntada aos presentes autos da seguinte documentação: Estudo Técnico Preliminar falta assinaturas”. Ocorre que já fora realizada a assinatura (fl. 27), sendo importante uma manifestação do Controle Interno quanto à adequação do procedimento licitatório aos aspectos contábeis, econômico-financeiros, qualitativos e orçamentários (Memorando 321/2022/PGM), motivo pelo qual atesto que o processo administrativo está condicionado à análise prévia e meritória da Controladoria Municipal e, por isso, deve ser remetido para elaboração de parecer técnico com objetivo de atestar regularidade na instrução do processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do Mandado de Segurança nº 24.631/08 (STF). Dessa maneira, também é importante dizer que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (termos do Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas / AGU / 2016).

João Gabriel C. Soares
Procurador Jurídico Municipal (Portaria nº 165/2023)